



**REGULAMENTO (UE) 2024/344 DA COMISSÃO**

**de 22 de janeiro de 2024**

**que altera e retifica o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de mandipropamida no interior ou à superfície de determinados produtos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a mandipropamida.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de tolerância de importação para a mandipropamida utilizada no Brasil em papaias. O requerente declarou que as utilizações autorizadas dessa substância na referida cultura nesse país se traduzem em níveis de resíduos superiores ao LMR constante do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que seria necessário um LMR mais elevado por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessa cultura.
- (3) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o Estado-Membro em causa avaliou esse pedido e enviou o relatório de avaliação à Comissão e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (4) A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação. Analisou, em especial, os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre o LMR proposto <sup>(2)</sup>. A Autoridade transmitiu o seu parecer fundamentado ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (5) A Autoridade concluiu que, no que se refere às papaias, foram respeitadas todas as exigências de dados e que a alteração ao LMR solicitada pelo requerente era aceitável em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da mandipropamida. Nem a exposição ao longo da vida a essa substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicam qualquer risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, conclui-se que a alteração do LMR proposta é aceitável.

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> «Reasoned Opinion on the setting of import tolerances for mandipropamid in papayas», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 1, artigo 7741, 2023.

- (7) Além disso, no âmbito do reexame de todos os LMR existentes para a mandipropamida, realizada em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(3)</sup>, no que diz respeito às culturas de raízes, a Autoridade identificou que não estavam disponíveis algumas informações sobre a toxicidade do metabolito SYN 500003. Uma vez que não existia risco para os consumidores, os LMR para esses produtos foram fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 pelo Regulamento (UE) 2019/1176 da Comissão <sup>(4)</sup>, juntamente com uma nota de rodapé que exigia a disponibilização dessas informações em falta.
- (8) Contudo, devido a um erro, a mesma nota de rodapé que exige informações sobre a toxicidade do metabolito SYN 500003 não foi incluída nos LMR de mandipropamida em batatas, beterrabas e rabanetes, que pertencem ao grupo de culturas de raízes. Por conseguinte, é adequado corrigir o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 mediante a inclusão de uma nota de rodapé que exija a disponibilização das informações em falta sobre a toxicidade do metabolito SYN 500003 no que diz respeito aos resíduos de mandipropamida em batatas, beterrabas e rabanetes.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de janeiro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

<sup>(3)</sup> «Review of the existing maximum residue levels for mandipropamid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 16, n.º 5, artigo 5284, 2018.

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2019/1176 da Comissão, de 10 de julho de 2019, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzoico, mandipropamida e profoxidime no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 185 de 11.7.2019, p. 1).

## ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa à mandipropamida passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO II

## Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(*)</sup>	Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	
0110000	<b>Citrinos</b>	
0110010	Toranjas	0,2
0110020	Laranjas	0,4
0110030	Limões	0,5
0110040	Limas	0,5
0110050	Tangerinas	0,5
0110990	Outros (2)	0,5
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	

0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	0,01 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>	
0151000	a) <b>uvas</b>	2
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <b>morangos</b>	0,01 (*)
0153000	c) <b>frutos de tutor</b>	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	

0154000	<b>d) outras bagas e frutos pequenos</b>	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	
0161000	<b>a) pele comestível</b>	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)
0161020	Figos	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)
0161040	Cunquates	0,5
0161050	Carambolas	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 (*)
0161070	Jamelões	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)
0162000	<b>b) pele não comestível, pequenos</b>	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	

0163000	<b>c) pele não comestível, grandes</b>	
0163010	Abacates	0,01 (*)
0163020	Bananas	0,01 (*)
0163030	Mangas	0,01 (*)
0163040	Papaias	<b>0,8</b>
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>	
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	
0211000	<b>a) batatas</b>	0,1 *
0212000	<b>b) raízes e tubérculos tropicais</b>	0,01 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	<b>c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</b>	
0213010	Beterrabas	0,1 (+)
0213020	Cenouras	0,01 (*)
0213030	Aipos-rábanos	0,01 (*)
0213040	Rábanos-rústicos	0,01 (*)

0213050	Tupinambos	0,01 (*)
0213060	Pastinagas	0,01 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,01 (*)
0213080	Rabanetes	0,3 (†)
0213090	Salsifis	0,01 (*)
0213100	Rutabagas	0,01 (*)
0213110	Nabos	0,01 (*)
0213990	Outros (2)	0,01 (*)
0220000	<b>Bolbos</b>	
0220010	Alhos	0,01 (*)
0220020	Cebolas	0,1 (†)
0220030	Chalotas	0,01 (*)
0220040	Cebolinhas	7 (†)
0220990	Outros (2)	0,01 (*)
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	
0231000	<b>a) solanáceas e malváceas</b>	
0231010	Tomates	3 (†)
0231020	Pimentos	1
0231030	Beringelas	3
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)
0232000	<b>b) cucurbitáceas de pele comestível</b>	
0232010	Pepinos	0,2
0232020	Cornichões	0,01 (*)
0232030	Aboborinhas	0,02 (†)
0232990	Outros (2)	0,01 (*)
0233000	<b>c) cucurbitáceas de pele não comestível</b>	
0233010	Melões	0,5

0233020	Abóboras	0,3
0233030	Melancias	0,3
0233990	Outros (2)	0,3
0234000	<b>d) milho-doce</b>	0,01 (*)
0239000	<b>e) outros frutos de hortícolas</b>	0,01 (*)
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	
0241000	<b>a) couves de inflorescência</b>	
0241010	Brócolos	2
0241020	Couves-flor	0,3
0241990	Outros (2)	0,01 (*)
0242000	<b>b) couves de cabeça</b>	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,2
0242020	Couves-de-repolho	3
0242990	Outros (2)	0,01 (*)
0243000	<b>c) couves de folha</b>	25
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	<b>d) couves-rábano</b>	0,1
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	
0251000	<b>a) alfaces e outras saladas</b>	25
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	



0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	<b>b) espinafres e folhas semelhantes</b>	25
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	<b>c) folhas de videira e espécies similares</b>	25
0254000	<b>d) agriões-de-água</b>	25
0255000	<b>e) endívias</b>	0,15
0256000	<b>f) plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	30
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	
0260010	Feijões (com vagem)	1
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,01 (*)

0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,3
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros (2)	0,01 (*)
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	20
0270040	Funchos	0,01 (*)
0270050	Alcachofras	0,3
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	0,01 (*)
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	0,01 (*)
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>	
0401010	Sementes de linho	

0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	<b>CEREAIS</b>	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	

0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>	
0610000	<b>Chás</b>	0,05 (*)
0620000	<b>Grãos de café</b>	0,05 (*)
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	0,05 (*)
0631000	<b>a) flores</b>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	<b>b) folhas e plantas</b>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	<b>c) raízes</b>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	<b>d) quaisquer outras partes da planta</b>	
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	0,06
0650000	<b>Alfarrobas</b>	0,05 (*)

0700000	<b>LÚPULOS</b>	90
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>	
0810000	<b>Especiarias - sementes</b>	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	<b>Especiarias - frutos</b>	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	<b>Especiarias - casca</b>	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	<b>Especiarias - raízes e rizomas</b>	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)

0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	<b>Especiarias - botões/rebentos florais</b>	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	<b>Especiarias - estigmas</b>	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	<b>Especiarias - arilos</b>	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	<b>Produtos de</b>	
1011000	a) <b>suínos</b>	
1011010	Músculo	0,01 (*)
1011020	Tecido adiposo	0,02
1011030	Fígado	0,01 (*)
1011040	Rim	0,01 (*)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1011990	Outros (2)	0,01 (*)

1012000	<b>b) bovinos</b>	
1012010	Músculo	0,01 (*)
1012020	Tecido adiposo	0,02
1012030	Fígado	0,01 (*)
1012040	Rim	0,01 (*)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1012990	Outros (2)	0,01 (*)
1013000	<b>c) ovinos</b>	
1013010	Músculo	0,01 (*)
1013020	Tecido adiposo	0,02
1013030	Fígado	0,01 (*)
1013040	Rim	0,01 (*)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1013990	Outros (2)	0,01 (*)
1014000	<b>d) caprinos</b>	
1014010	Músculo	0,01 (*)
1014020	Tecido adiposo	0,02
1014030	Fígado	0,01 (*)
1014040	Rim	0,01 (*)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1014990	Outros (2)	0,01 (*)
1015000	<b>e) equídeos</b>	
1015010	Músculo	0,01 (*)
1015020	Tecido adiposo	0,02
1015030	Fígado	0,01 (*)
1015040	Rim	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1015990	Outros (2)	0,01 (*)

1016000	<b>f) aves de capoeira</b>	0,01 (*)
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	<b>g) outros animais de criação terrestres</b>	
1017010	Músculo	0,01 (*)
1017020	Tecido adiposo	0,02
1017030	Fígado	0,01 (*)
1017040	Rim	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1017990	Outros (2)	0,01 (*)
1020000	<b>Leite</b>	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	<b>Ovos de aves</b>	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas (7)</b>	0,05 (*)
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,01 (*)



1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,01 (*)
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,01 (*)
1100000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)</b>	
1200000	<b>PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)</b>	
1300000	<b>PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)</b>	

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(<sup>e</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

(<sup>i</sup>) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

### **Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)**

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 12 de fevereiro de 2026, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0211000 a) batatas**

**0213010 Beterrabas**

**0213080 Rabanetes**

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0220020 Cebolas**

**0220040 Cebolinhas**

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0231010 Tomates**

**0232030 Aboborinhas»»**